



PROJETO DE LEI Nº 3.921

PROTOCOLO Nº 071/14

DE 18 de Março de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA PODER EXECUTIVO A REALIZAR A DOAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: Do Vereador João Alberto Ferreira da Costa

Dado para a Ordem do Dia em 25 de Março de 2014

1ª Discussão em 25 de Março de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 01 de Abril de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 02 de Abril de 2014

Com Ofício nº 034/14

OBSERVAÇÃO

**VETO TOTAL, ENCAMINHADO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 128/14, EM DATA DE 17 DE ABRIL DE 2014
VETO ACATADO POR MAIORIA, EM 29/04/14**



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.921

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências.

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a doação e colocação de 50 m² (cinquenta) metros quadrados de piso na Sede da ASMOVIR – Associação de Moradores do Bairro da Vila Rosa – CNPJ-80619067/0001-48, situada na Rua Gabriel Prestes, nº 598, Bairro da Vila Rosa.

ARTIGO 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2014.

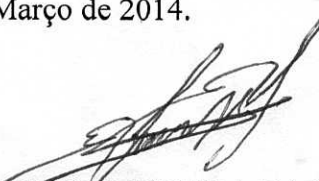

JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa autorizar o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso na Sede da ASMOVIR, a qual representa um dos maiores bairros de nossa cidade, e no momento encontra-se com o piso bastante danificado.

Ressaltamos que no local são realizadas reuniões, cursos, palestras e demais eventos, justificando assim tal proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2014.


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 11/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.921 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder executivo a realizar a doação e colocação de 50m² de piso na sede da Associação de Moradores do Bairro da Vila Rosa – ASMOVIR.

Obedecido o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno desta casa, o presente projeto prevê apenas uma autorização ao Poder Executivo, não se trata de uma imposição. Deste modo, o Executivo tem a prerrogativa de efetuar ou não o objeto da autorização, estando a consecução embasada pela lei federal 8.666/93 e pela própria Lei Orgânica do Município.

Assim, o presente projeto está formalmente dentro dos ditames legais e constitucionais.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 20 de março de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855

Procuradoria da Câmara Municipal

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.921**

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador João Alberto

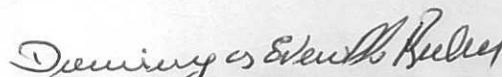
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.921 que autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Vereador.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Março de 2014.

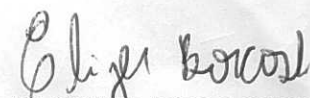

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.921, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Março de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.921

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador João Alberto

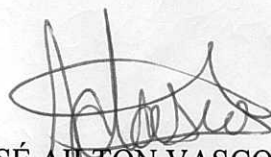
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.921 que autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o valor a ser despendido não causará grande impacto financeiro ao município.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Vereador.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Março de 2014.


JOSÉ AILTON VASCO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.921, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de Março de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3921

VOTAÇÃO



EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.921
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE MARÇO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.921
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 1º DE ABRIL DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



0000006 PROTOCOLO Nº 159, 14
EM 17/04/14
MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Secretário

OFÍCIO Nº 128/14

Palmeira, 17 de abril de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.921



O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, no uso de suas atribuições legais e especialmente daquelas conferidas pelo §2º, do art. 65, c/c inciso V, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar sobre a decisão de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 3.921, de iniciativa do Nobre Edil João Alberto Ferreira da Costa, aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, o qual autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de 50m² (cinquenta metros quadrados) de piso, na sede da Associação de Moradores do Bairro da Vila Rosa – ASMOVIR, inscrita no CNPJ nº 80619067/0001-48, situada na Rua Gabriel Prestes, nº 598, Bairro da Vila Rosa.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a referida entidade desempenhar importante papel perante a sociedade, através dos trabalhos e projetos que vem desenvolvendo, tal solicitação não pode prosperar, ao menos por ora, uma vez que inexistente previsão orçamentária para realização da pleiteada despesa.

Veja-se que a própria Lei Orgânica do Município veda a execução de projetos e realização de despesas não previstas ou que excedam o orçamento do Município. Este é o entendimento extraído do art. 135, II e III, *in verbis*:

Art. 135 São vedados:

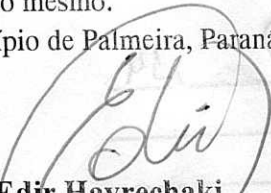
II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais; (grifou-se)

Neste diapasão, feita análise contábil e financeira correspondente, em atenção ao que preconiza a legislação pátria vigente, verificou-se inexistente a previsão orçamentária, figura esta indispensável ao sancionamento da presente iniciativa, não devendo, portanto, ser levada a efeito.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 3.921, em virtude de sua inviabilidade financeira, **Senhor Presidente** e demais **Vereadores** que integram essa Casa Legislativa, vemo-nos compelidos em apresentar Veto Total ao mesmo.

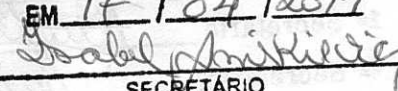
Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 17 de abril de 2014.


Edir Hayrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

PROTOCOLO Nº 069, 2014

EM 18/04/2014


SECRETÁRIO



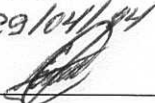
Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 20/2014

Data de protocolo: 29/04/14

Assinatura: 

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca das **Razões de Veto Total ao Projeto de Lei sob nº 3.921 de 2014.**

O referido projeto de lei aprovado pelos parlamentares municipais "autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de 50m² de piso na sede da Associação de Moradores do Bairro da Vila Rosa – ASMOVIR." Em seguida, na fase constitutiva executiva do procedimento legal, o Chefe do Executivo apresentou um veto total à lei anteriormente aprovada, sob a alegação de inexistência de previsão orçamentária para a realização da despesa objeto da lei aprovada, com o que corrobora o parecer Contábil desta Casa Legislativa, ao afirmar que a despesa constante do projeto de lei não está prevista na Lei Orçamentária Municipal.

Primeiramente, cumpre a esta Procuradoria esclarecer aos nobres vereadores, que o Veto é uma medida expressamente prevista pela Constituição Federal, no seu art. 66, §1º, que, pelo princípio da simetria, deve ser aplicado nos mesmos moldes à administração pública municipal, de modo que o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente um projeto, desde que ele seja inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político).

Juridicamente, entende-se que uma lei devidamente aprovada pelo Legislativo só pode ser vetada se **for inconstitucional ou se for contrária ao interesse público**, a simples alegação de inexistência de previsão orçamentária, **por si**, não gera a inconstitucionalidade de uma lei que apenas autoriza uma eventual despesa, despesa esta que está amparada pela lei municipal nº 2.281/2003 que, ao conceder à referida Associação a declaração de utilidade pública, permite que a mesma seja beneficiada com doação de recursos físicos, humanos e financeiros, bem como prestação de serviços.


 Anna Carolina Amorim da Costa
 OAB/PR 50.855
 Procuradoria da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

A mera alegação de que é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais (art. 135, III da Lei Orgânica) não é suficiente para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, por ora, não pode ser efetivada por falta de previsão orçamentária. Inconstitucional seria o projeto de lei se estivesse criando uma despesa ou obrigação de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou uma despesa inconstitucional, fatos que não se observam no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício mas, não, no subsequente."ⁱ

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3-4-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 1-6-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ de 13-6-2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."ⁱⁱ

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. Interpretação dos incisos I e II do par. Único do art. 169, da Constituição, atenuando o seu rigor literal: é a execução da lei que cria cargos que está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo.

A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente.

Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS nºs. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95).(..."ⁱⁱⁱ

Verifica-se, portanto, diante do entendimento do STF, que a ausência de previsão orçamentária não induz, necessariamente, ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, todavia, impede que a referida lei seja aplicada no exercício financeiro em que não estiver contemplada a despesa, mas não nos subsequentes.

Deste modo, conforme já constou no parecer jurídico anexado ao Projeto de Lei nº 3.921/2014, o referido projeto apenas autorizou uma eventual despesa pelo Executivo, deixando a critério deste a real efetivação do objeto da lei, o que impede, por isso, qualquer eventual alegação de invasão de competência para iniciativa.

Não havendo previsão orçamentária por ora, poderá o próprio Executivo, inserir ou não a correspondente previsão na Lei Orçamentária Municipal para o próximo exercício, caso tenha interesse em dar efetividade à lei aprovada.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

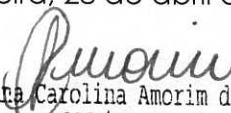
ficando a seu critério, é por essa razão que não se pode dizer que o projeto de lei é, por si, inconstitucional.

Por fim, essa procuradoria entende que as razões do veto não merecem prosperar, uma vez que o mesmo não está dentro dos fundamentos legais exigidos pelo art.66 da CF, já que o Ilustríssimo Prefeito Municipal em nenhum momento alegou tratar-se de matéria contrária ao interesse público (veto político), esta sim, por si, é razão suficiente para amparar o veto, alegando apenas a falta de previsão orçamentária, o que, como visto, não se trata de matéria inconstitucional, conforme entende o STF.

Todavia, com relação ao objeto do projeto de lei nº 3.921/2014, resta evidente que, por ora, a referida autorização não pode ser efetivada pelo Poder Executivo no mesmo exercício, por falta de previsão orçamentária, mas, conforme jurisprudência do Tribunal, pode ser no exercício subsequente se houver a referida previsão orçamentária. Por tais razões, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a presente questão e optar por manter o veto ou não, conforme a análise de necessidade e interesse público, uma vez que a análise de mérito é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 28 de abril de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

ⁱ ADI 1.243-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 17-8-1995, Plenário, DJ de 27-10-1995

ⁱⁱ ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007

ⁱⁱⁱ ADI 1.428-MC/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa

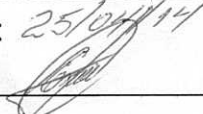


Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --

Orientação Contábil nº 003/2014

Data de protocolo: 25/04/14

Assinatura: 



De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em cumprimento á Solicitação do Presidente da Comissão da Legislação, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Palmeira, acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 3921 de 2014, emito o seguinte parecer técnico contábil.

O presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de 50 m² de piso para a sede da Associação de Moradores do Bairro da Vila Rosa (ASMOVIR) não está de acordo com a legislação por não constar a despesa em lei orçamentária.

Em virtude disso, por mais que o Projeto seja apenas uma "autorização" do Poder Legislativo e não atribua despesa ao Executivo Municipal, existe o impedimento por ser uma despesa que não está prevista na Lei Orçamentária Municipal, como expõe a justificativa do referido veto.

Esta é a orientação do Setor Contábil ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

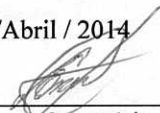


Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 186/14

DE 29 /Abril / 2014


Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 3.921

Iniciativa: Executivo Municipal



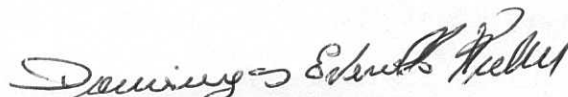
PARECER DO RELATOR

O Veto total ao Projeto de Lei nº 3.921 que autoriza o Poder Executivo a realizar a doação e colocação de piso, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando as razões do Veto baseado na Lei Orgânica do Município e em parecer do Setor Contábil da Câmara Municipal, por se tratar de despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pela Mesa Diretiva da Casa.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Abril de 2014.

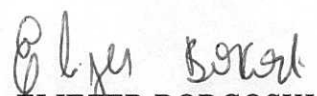

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Veto total ao Projeto de Lei nº 3.921, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Abril de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


GILMAR COSTA